

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 313/2024.
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: ALTERA dispositivos da Lei n. 552, de 14 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **ALTERA** dispositivos da Lei n. 552, de 14 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências”.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 27/05/2023 em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 27/05/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/05/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **ALTERA** dispositivos da Lei n. 552, de 14 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências”.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:



a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III, dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

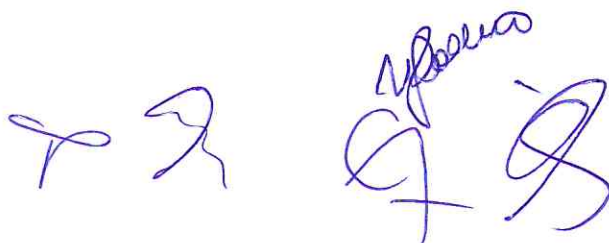
(...)

(Grifo nosso)

Com base na análise realizada, conclui-se que o projeto de lei de autoria da Mesa Diretora, que trata especificamente da criação de cargos como biblioteconomista, contador, jornalista, engenheiro civil, engenheiro eletricitista, pedagogo, designer gráfico, intérprete de libras, analista de redes, analista de banco de dados, analista de segurança da informação, entre outros, além de buscar corrigir distorções presentes no PCCR, como a carga horária de alguns cargos definida por legislações específicas.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) opina pela aprovação do projeto de lei em análise, considerando-o compatível com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA



No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

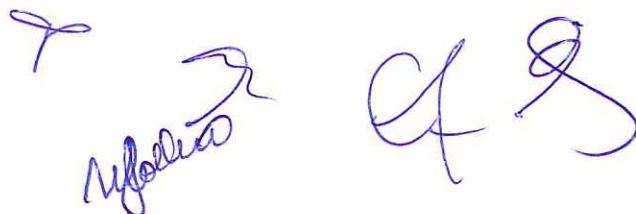
IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da



pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

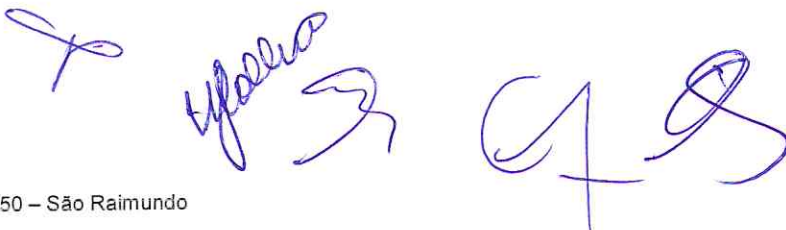
O presente Projeto de Lei O texto em questão trata especificamente da criação de cargos como biblioteconomista, contador, jornalista, engenheiro civil, engenheiro eletricista, pedagogo, designer gráfico, intérprete de libras, analista de redes, analista de banco de dados, analista de segurança da informação, entre outros. Além disso, busca corrigir distorções presentes no PCCR, como a carga horária de alguns cargos definida por legislações específicas.

No que diz respeito à carga horária diferenciada, é importante mencionar os cargos de jornalista, médico e odontólogo. Segundo o artigo 303 do Decreto-Lei n. 5.452 de 1.º de maio de 1943, a jornada normal de trabalho do jornalista não deve exceder cinco horas diárias, tanto diurnas quanto noturnas. Para os médicos, a carga horária foi fixada em quatro horas diárias com base na Lei n. 12.702 de 7 de agosto de 2012, que estabelece no artigo 41 uma jornada de vinte horas semanais para esse cargo. Os odontólogos, por sua vez, têm uma carga horária de trinta horas semanais, conforme o artigo 6.º do Decreto-Lei n. 2.140 de 28 de junho de 1984. Com base nas legislações mencionadas, ajustou-se a carga horária desses cargos, ficando as demais estipuladas em até quarenta horas semanais.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Resolução em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 313/2024.

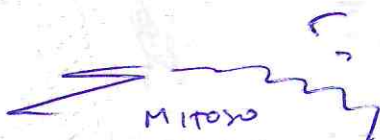
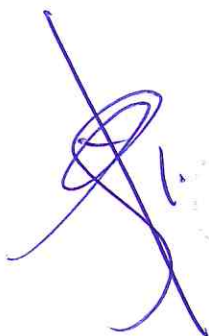


Manaus, 03 de junho de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



MITON

